AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 78/2026

OBJETO: Proposta de Resolução que institui a Política de Sustentabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (PS-ANTT)

ORIGEM: Superintendência de Sustentabilidade, Pessoas e Inovação (SUSPI)

PROCESSO (S): 50500.039322/2025-42

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00168/2026/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: por aprovar a Resolução que institui a Política de Sustentabilidade da ANTT.

---

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Resolução que institui a Política de Sustentabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), destinada a estabelecer princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e responsabilidades para a gestão das ações socioambientais da Agência, em alinhamento à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e ao Planejamento Estratégico Institucional 2024-2030.

2. **DOS FATOS**

2.1. A proposta foi elaborada pela Coordenação de Gestão da Sustentabilidade (COGES), da Gerência de Sustentabilidade e Inovação (GSUST), vinculada à SUSPI, com o objetivo de conferir coordenação institucional, alinhamento estratégico e continuidade às iniciativas de sustentabilidade em curso na Agência. A minuta inicial foi apresentada por meio da Nota Técnica SEI nº 7912/2025/COGES/GSUST/SUSPI/DIR/ANTT (SEI 34340561).

2.2. A minuta foi submetida à Consulta Interna nº 01/2026, realizada no Sistema ParticipANTT entre 18 de maio e 1º de junho de 2026, com divulgação por meio do Ofício Circular nº 2112 (SEI 42661479). Foram recebidas 20 (vinte) contribuições, das quais 4 (quatro) foram acatadas, 8 (oito) acatadas parcialmente e 8 (oito) não acatadas, conforme Relatório Simplificado (SEI 43262215) e respectiva planilha (SEI 43329989).

2.3. Incorporadas as contribuições, a área técnica formalizou a minuta de Resolução revisada (SEI 43367867) e a Nota Técnica SEI nº 6579/2026/COGES/GSUST/SUSPI/DIR-ANTT (SEI 43387653), de 16 de junho de 2026, encaminhando os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.4. A PF-ANTT manifestou-se por meio do Parecer nº 00168/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 44145591), de 17 de julho de 2026.

2.5. As contribuições oriundas da PF-ANTT foram analisadas pela área técnica por meio da Nota Informativa SEI nº 1269/2026/COGES/GSUST/SUSPI/DIR (SEI 45663136), de 11 de setembro de 2026, a qual da origem à nova versão da minuta de Resolução (SEI 45663183).

2.6. Em seguida, a SUSPI instruiu os autos com o Relatório à Diretoria SEI nº 435/2026 (SEI 45663220), de 28 de setembro de 2026, propondo a aprovação da minuta de Resolução em sua versão final.

2.7. Mediante o Ofício SEI nº 44225/2026/GAB-DG/DG-ANTT (SEI 46209317), esta Diretoria foi designada para análise e proposição ao Colegiado, conforme Certidão de Distribuição SEI 46228980.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Da natureza e do conteúdo da Política

3.1. A Política de Sustentabilidade da ANTT tem natureza principiológica e integradora e a minuta organiza-se em definições, 10 (dez) princípios, 25 (vinte e cinco) diretrizes, 14 (catorze) objetivos e 17 (dezessete) instrumentos, além de dispositivos sobre governança, comunicação e base normativa. Seu propósito não é criar instrumentos novos, mas conferir unidade a iniciativas já existentes, como o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), o Plano de Diversidade, Equidade e Inclusão (PDE&I), o Plano Anual de Contratações (PAC), o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) e o Programa de Sustentabilidade para Infraestrutura (PSI), instituído pela Resolução ANTT nº 6.057, de 28 de novembro de 2024.

3.2. A sustentabilidade já integra a atuação da Agência por diferentes vias, inclusive no ambiente regulatório experimental do PSI, e a ausência de um marco institucional comum dificulta a coerência entre as frentes de gestão interna e de regulação. A Política preenche essa lacuna sem impor custos ou obrigações imediatas.

Da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Processo de Participação e Controle Social

3.3. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, exige a realização de AIR para a adoção e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta o dispositivo, afasta a exigência para atos normativos "de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade" (art. 3º, § 2º, inciso I) e admite sua dispensa, mediante decisão fundamentada, entre outras hipóteses, para "ato normativo considerado de baixo impacto" (art. 4º, inciso III).

3.4. No mesmo sentido, o art. 96, inciso III, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, autoriza a Diretoria Colegiada a dispensar motivadamente a AIR para atos normativos de notório baixo impacto.

3.5. Nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, considera-se de baixo impacto o ato normativo que, cumulativamente, não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

3.6. A Nota Informativa SEI nº 1269/2026/COGES/GSUST/SUSPI/DIR não indica expressamente a hipótese normativa em que se funda a dispensa, limitando-se a afirmar que a AIR não agregaria elementos técnicos relevantes. Seu conteúdo, entretanto, corresponde aos requisitos acima, senão vejamos:

> (...)
>
> 3.3. O normativo proposto limita-se à definição de diretrizes estratégicas e instrumentos de governança institucional, sem estabelecer novos comandos regulatórios, requisitos técnicos, obrigações ou custos adicionais aos concessionários, permissionários, autorizatários ou usuários dos serviços regulados.
>
> 3.4. Os instrumentos concretos de implementação previstos na própria Política (...) possuem processos próprios de elaboração, revisão e participação social quando exigidos pela legislação aplicável.
>
> (...) (Nota Informativa SEI nº 1269/2026/COGES/GSUST/SUSPI/DIR – SEI 45663136)

3.7. Entendo que a dispensa se sustenta em dois fundamentos complementares: i) quanto às disposições de gestão interna (logística, contratações, pessoas, diversidade, resíduos e comunicação), a Política tem natureza administrativa e efeitos restritos ao âmbito interno da Agência, enquadrando-se no art.

3º, § 2º, inciso I, do Decreto nº 10.411/2020; ii) quanto às disposições que orientam a atividade regulatória, a Política configura ato de baixo impacto, uma vez que não cria custos para concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou usuários, não gera despesa orçamentária relevante e não altera políticas públicas, mas apenas alinha a atuação da Agência a políticas já instituídas, como o Plano Clima e a Taxonomia Sustentável Brasileira.

3.8. Quanto à realização de processo de participação e controle social (PPCS), verifica-se que foi realizada a Consulta Interna nº 01/2026, por meio da qual foram recebidas 20 (vinte) contribuições técnicas, que promoveram aperfeiçoamentos relevantes na minuta, como bem salientado pela Nota Informativa SEI nº 1269/2026/COGES/GSUST/SUSPI/DIR (SEI 45663136).

3.9. O art. 3º, inciso II, da Resolução nº 6.020/2023 prevê a Consulta Pública e a Audiência Pública como meios de participação para apresentação de proposta final de ação regulatória. O art. 7º da mesma Resolução admite a dispensa desses meios nos casos que enumera, "dentre outros", tratando-se, portanto, de rol exemplificativo. Portanto, a dispensa pressupõe decisão motivada da Diretoria Colegiada.

3.10. Por meio do Parecer nº 00168/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 44145591), a PF-ANTT aponta que a realização de Consulta Interna não substitui a realização de Audiência Pública e Consulta Pública. Concordo com a Procuradoria neste ponto, mas, ainda assim, entendo justificada a dispensa. Isso porque finalidade do PPCS é submeter ao debate público alternativas regulatórias com efeitos sobre a sociedade e o mercado. No caso em tela, como acima salientado, as disposições de interesse do setor regulado são diretrizes gerais, sem alternativas concretas a debater e sem efeitos imediatos. O debate útil ocorrerá na elaboração dos instrumentos que as concretizarem, momento em que os regulados poderão avaliar custos, prazos e obrigações.

3.11. Assim, considerando os elementos acima indicados, entendo adequadas a dispensa de AIR e a realização de PPCS.

3.12. Pelo exposto, considerando os elementos trazidos aos autos, os quais passam a integrar o presente ato e constituem sua razão de decidir, verifica-se que a minuta de Resolução que institui a Política de Sustentabilidade da ANTT se mostra apta à aprovação pelo Colegiado.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. **Ante o acima exposto, VOTO por:**

I - dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020 e no art. 96, inciso III, do Regimento Interno da ANTT, e a realização de Consulta Pública e de Audiência Pública, nos termos do art. 7º da Resolução nº 6.020/2023;

II - aprovar a Resolução que institui a Política de Sustentabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da minuta SEI nº 47174550.

Brasília, 9 de novembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FELIPE QUEIROZ
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 09/11/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47174109** e o código CRC **14CC577C**.

Referência: Processo nº 50500.039322/2025-42 SEI nº 47174109